



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000439795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015360-02.2021.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO MARCELO CASTRO MAROQUIO, são apelados MICHELLE APARECIDA PENA RAMOS DE FIGUEIREDO e ROBERTO ALVES VICENTE.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 6 de maio de 2025

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1015360-02.2021.8.26.0008

COMARCA DE SÃO PAULO – 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE TATUAPÉ

APELANTE: JOÃO MARCELO CASTRO MAROQUIO

APELADOS: MICHELLE APARECIDA PENA RAMOS DE FIGUEIREDO, ROBERTO ALVES VICENTE

JUIZ PROLATOR: FÁBIO ROGÉRIO BOJO PELLEGRINO

VOTO Nº 11.502

MANDATO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – IMPROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DE MULTA – APELO DO EXECUTADO/EMBARGANTE – Base de cálculo para os 6% acordados a título de honorários advocatícios – Partilha homologada por sentença judicial transitada em julgado – Impossibilidade de revisão sob pena de ofensa à coisa julgada – Contagem, ainda, dos valores sacados de conta bancária da de cujus, porquanto representa proveito econômico advindo da prestação dos serviços advocatícios – Necessidade, contudo, de subtração do valor pago a título de sinal, porquanto este representa início de pagamento – Multa moratória que é exigível, não se vislumbrando motivos para a sua redução – Honorários advocatícios ajustados para a hipótese de cobrança judicial – Admissibilidade, pois não se confundem com os de sucumbência – Excesso reconhecido – Embargos que, nesse cenário, não se afiguram protelatórios – Sentença reformada em parte – Sucumbência recíproca – Recurso parcialmente provido.

Vistos

Trata-se de embargos à execução fundada em prestação de serviços advocatícios opostos por João Marcelo Castro Maroquio em face de Michelle Aparecida Pena Ramos de Figueiredo e Roberto Alves Vicente, julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 498/507, cujo relatório se adota. Condenado o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado dos embargos, bem como ao pagamento de multa de 2% sobre todo o valor cobrado na execução, a ser revertida em favor dos embargados/exequentes, uma vez que os embargos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

foram tidos como manifestamente protelatórios.

Inconformado, recorre o executado/embargante (fls. 510/543), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois a base de cálculo (soma do valor dos bens que recebeu por herança) foi indevidamente aumentada, calculando-se em dobro o valor da conta bancária inventariada, o que foi confessado pelos apelados. Sustenta que já quitou integralmente um sinal no início dos trabalhos, no valor de R\$ 6.000,00, o qual, por certo, representa princípio de pagamento e deve ser abatido do saldo devedor. Nesse ponto, observa que o contrato é de adesão e deve ser interpretado de maneira mais benéfica àquele que não o redigiu. Argumenta que a multa contratual é indevida, pois a mora decorreu de culpa dos apelados que não esclareceram quanto ao quinhão recebido e os valores já quitados a fim de que os honorários contratuais pudessem ser pagos de forma correta. Diz que os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados pelo juízo, não alcançados pela liberdade de contratar. Por fim, defende que os embargos não são protelatórios, razão pela qual a multa deve ser afastada.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 544/545) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 549/557). Recebido, neste momento, em seu efeito legal, nos termos do artigo 1.012, III, do Código de Processo Civil.

Houve expressa oposição ao julgamento virtual (fls. 563).

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais e na r. sentença, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Cuida-se de embargos à execução fundada em prestação de serviços advocatícios (em processo de inventário), na qual o executado/embargante alega que o título não é líquido e certo e que há excesso de execução.

Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 212).

Os exequentes/embargados, então, apresentaram contestação, na qual defendem a regularidade do título e dos débitos cobrados, devidamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comprovados nos autos da execução.

Após instrução probatória, sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou improcedentes os embargos, com condenação do embargante ao pagamento de multa por serem os embargos meramente protelatórios. Daí a irresignação manifestada pelo executado/embargante.

Pois bem.

Verifica-se que a controvérsia, neste momento, cinge-se ao excesso de execução e à multa aplicada ao embargante.

Quanto ao excesso de execução, o embargante afirma: 1. Incorreção da base de cálculo (correspondente ao quinhão hereditário) para os 6% de honorários; 2. Que o valor do sinal deve ser subtraído do montante, pois já quitado; 3. Ser indevida a multa contratual (ou pelo menos reduzida); 4. Não cabimento de honorários advocatícios de sucumbência pré-fixados.

Com relação à base de cálculo, como bem apontou o i. magistrado sentenciante, a partilha foi homologada em juízo por decisão transitada em julgado (fls. 255/256), de forma que o proveito econômico do ora apelante foi definido naqueles autos e não pode ser alterado nesta demanda, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Neste ponto, peço vênias para reproduzir excerto da r. sentença atacada, que bem expõe a lide:

“Por outro lado, a argumentação do embargante-executado quanto a suposto erro na partilha judicial e na base de cálculo utilizada não pode ser reconhecida.

Apenas o Juízo das Sucessões, no caso, o Juízo do INVENTÁRIO de ELSA RODRIGUES CASTRO MAROQUIO — autos 1013273-36.2017.8.26.0001 poderia retificar qualquer incorreção ou vício da partilha e os valores do quinhão do embargante-executado, ou ainda, corrigir o montante dos ativos financeiros da falecida e os valores relativos aos créditos da falecida, inclusive créditos de alugueres de imóveis, não podendo este Juízo fazê-lo, sob pena de violação da coisa julgada.

Descabido, por isso, acolher-se a alegação para fins de execução forçada de que o juízo da Família "foi levado a erro" (sic – fl. 21), não tendo considerado o regime de casamento do viúvo, acarretando plano de partilha errado.

Tanto é assim que houve o ajuizamento da AÇÃO ANULATÓRIA de PARTILHA nº 1008945-87.2022.8.26.0001 (fl. 366), porém houve DESISTÊNCIA da ANULATÓRIA de PARTILHA (fl. 426/427), retomando os EMBARGOS o seu curso (fl. 428/432).

Permanecem, assim, os valores de base de cálculo da partilha original, tais como lançados no plano de partilha homologado no INVENTÁRIO de ELSA RODRIGUES CASTRO MAROQUIO – autos 1013273-36.2017.8.26.0001, vedado a este Juízo alterá-los, sob pena de ofensa à coisa julgada (CF 5º, inciso XXXVI).

Rejeita-se, pois, a alegação de excesso de execução sob os argumentos lançados, visto que os exequentes utilizam os valores do plano de partilha judicialmente homologado para a cobrança dos honorários advocatícios.", fls. 501/502.

Além disso, não podem ser desconsiderados os valores sacados da conta bancária da *de cujus*, porquanto correspondem a proveito econômico advindo da prestação de serviços.

No tocante ao sinal, ficou acordado entre as partes:

"Para início dos trabalhos, o CONTRATANTE pagará um sinal no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo que o mesmo depositará para os CONTRATADOS US\$ 250,00 (duzentos e cinquenta dólares) mensais, valor este que será convertido em real, até completar os R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de sinal, com vencimento todo dia 09 de cada mês, com início em agosto de 2017.", fls. 129.

Aqui, sempre respeitado entendimento em sentido diverso, deve ser observado o disposto no artigo 417 do Código Civil:

Art. 417. Se, por ocasião da conclusão do contrato, uma parte der à outra, a título de arras, dinheiro ou outro bem móvel, deverão as arras, em caso de execução, ser restituídas ou computadas na prestação devida, se do mesmo

gênero da principal.

Ora, o instrumento contratual em momento algum estipula que os R\$ 6.000,00 seriam uma prestação a mais, pelo contrário, o que se extrai de seu conteúdo é que a remuneração dos advogados seria de 6% de todos os bens recebidos pelo ora embargante no inventário e que para início dos trabalhos deveria ser pago um sinal, que, portanto, deve ser entendido como princípio de pagamento.

A multa moratória, no entanto, não se afigura excessiva no caso em comento, pois livremente pactuada entre as partes (na cláusula 4ª do contrato de honorários, fls. 131/132) e dentro dos parâmetros estabelecidos na legislação civil (artigo 412 do Código Civil), sendo incontroverso o inadimplemento por parte do executado (que embora tenha alegado, não trouxe aos autos qualquer prova contundente de que a culpa tivesse sido dos apelados).

Não é demais ressaltar que se trata de verba alimentar (honorários advocatícios) e que o embargante descumpriu quase na integralidade o quanto ajustado (como visto, quitou apenas o sinal), de forma que não se vislumbra qualquer razão para a redução equitativa da multa.

O apelante se insurge, também, contra a parte final da cláusula 4ª do instrumento contratual, na qual ficou estipulado que **“No caso de Ação de Cobrança ou Ação de Execução Judicial, os valores referentes aos honorários advocatícios serão de 20% sobre o valor da causa.”** (fls. 132).

Novamente, como bem apontou o MM. Juiz *a quo*, a cláusula foi livremente celebrada, sem qualquer indício de vício de consentimento e não é possível afirmar que infringiu as normas que regem a matéria.

O STJ, inclusive, já afirmou que: **A previsão contratual de honorários advocatícios em caso de inadimplemento da obrigação decorre diretamente do art. 389 do CC, não guardando qualquer relação com os honorários de sucumbência.** (AgRg no REsp n. 1.312.613/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/9/2014, DJe de 30/9/2014.).

A hipótese, portanto, é de pequena reforma da r. sentença para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acolher, em parte, os embargos à execução, apenas para subtrair do débito o valor pago a título de sinal (R\$ 6.000,00) e, conseqüentemente, excluir a multa de 2% do valor do débito cobrado, não se mostrando protelatórios os embargos.

Esse desfecho implica reconhecimento da sucumbência recíproca, de modo que o executado/embargante deverá arcar com 80% das custas e despesas processuais e os exequentes/embargado arcarão com os 20% restantes. Quanto aos honorários sucumbenciais, o executado/embargante pagará 10% do valor do débito atualizado (isto é, retirado o excesso ora reconhecido) e os exequentes/embargados pagarão 20% sobre o valor do excesso.

Por fim, deixa-se de efetuar a majoração dos honorários advocatícios prevista no § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, porquanto não preenchidos todos os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, ocorrido em 04.04.2017, tendo em vista o acolhimento parcial do recurso, com a redistribuição da sucumbência.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator